MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº **1/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.000141/2023-13
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Conflito entre Resoluções 409/CONSEA/2022 e 316/CONSEA/2013.

Possibilidade de Cadastro concomitante de Laboratório em Resoluções distintas. Análise estatutária e regimental.

Senhores (as) Conselheiros,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta, formulada pela PROGRAD, quanto a possibilidade de institucionalização concomitante de um mesmo laboratório didático-pedagógico como laboratório de ensino de graduação e laboratório de pesquisa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Em apartada síntese, não verifico conflito entre as Resoluções 409/CONSEA/2022 e 316/CONSEA/2013; aliás, dada a natureza de ser da instituição, em que a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão constitui um dos princípios em que se funda a UNIR, o aproveitamento de um espaço para atendimento multifinalitário não só é possível mas necessário.

3. A existência dos registros e assentamentos para controle da natureza de um dado laboratório e as suas finalidades afetam as condições de funcionamento dos cursos, a capacidade de desenvolvimento de uma agenda de pesquisa e pós-graduação e as condições de fomento para as ações ali desenvolvidas.

4. Pensar em tais espaços como locais multifinalitários de formação e desenvolvimento do tripé ensino-pesquisa-extensão possibilita que seja dado a uma mesma unidade credenciamentos distintos, observando-se em todo o caso a necessidade de que a Comissão designada por meio do Ato decisório/2022/CONSEA (1204189) leve em conta a finalidade do laboratório na concepção da nova Resolução - Se é um laboratório unifinalitário, qual o seu objeto? Se é um laboratório multifinalitário, como a sua existência deve ser registrada?

III. CONCLUSÃO

5. S.M.J., conheço da consulta e, no mérito, entendo pela possibilidade de credenciamento de um mesmo laboratório como laboratório de ensino e laboratório de pesquisa diante da não demonstração de conflito entre as Resoluções apresentadas.

6. Solicito que o entendimento ora exposto seja considerado pela Comissão que discute mudanças na normatização relacionada ao credenciamento de laboratórios.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE**, **Vice-Presidente**, em 17/01/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1223909** e o código CRC **9A1E1204**.

Referência: Processo nº 23118.000141/2023-13 SEI nº 1223909

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.000141/2023-13

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)** **CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)**
A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
Assunto: Consulta sobre possibilidade de Cadastro concomitante de Laboratório didático e de pesquisa.
Interessado: SECONS
Parecer: 1/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jéferson Araújo Sodré (1223909)

Decisão:

Na 92ª sessão ordinária, em 15/02/2023, a câmara, por unanimidade de votos favoráveis, aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN

Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Presidente**, em 16/02/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1254434** e o código CRC **F08F2D40**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 1/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1223909) e Despacho Decisório de nº 1/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1254434), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 17/02/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1254488** e o código CRC **E9C0015C**.

Referência: Processo nº 23118.000141/2023-13 SEI nº 1254488